



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS

Processo: 0601861-96.2023.8.04.6300

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Autor(s): • -----

Réu(s): • BANCO -----

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos materiais e morais, proposta por -----, em face de BANCO -----.

Distribuídos os autos a este Juízo, verificou-se que, entre a segunda quinzena de dezembro/2022 e fevereiro/2023, o advogado subscritor da inicial distribuiu, apenas à 3º Vara da Comarca de Parintins, mais de 90 processo, com petições com a mesma causa de pedir, a saber, supostos descontos indevidos em benefício previdenciário e/ou conta bancária, com petições iniciais idênticas/semelhantes, o que, aliado a outras especificadas da causa, conforme exposto por este Juízo em comunicação ao NUMOPED (PJECOR 0000561-61.2023.2.00.0804), constitui indícios de demanda predatória.

Ante a possível identificação de demanda predatória, considerando a Nota Técnica n.º 01/2022, decorrente do Procedimento Administrativo SEI n.º 2022/000013371-00, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para comparecer à secretaria do Juízo para ratificar a procuração outorgando poderes ao causídico para propositura da presente ação (evento 9.1).

Em cumprimento ao mandado, em razão de não ter localizado a autora no endereço informado nos autos, entrou em contato com ela por meio do telefone informado na inicial, ocasião em que ela lhe informou "que desconhece que tenha promovido alguma ação em face do Banco -----, e que por esse motivo se recusaria a receber a devida intimação" (sic) (evento17.1).

Ante a declaração da parte autora ao oficial de justiça (insta ressaltar que a certidão ao evento 17.1 é dotada de fé pública), no sentido de que desconhece a existência da presente ação, ou seja, de que presente ação foi proposta sem o seu consentimento, sendo a regularidade da representação processual um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe.

No caso, tendo em vista a declaração da autora, no sentido de que a ação foi ajuizada sem o seu consentimento, a condenação do causídico ao pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 104, §2º, do CPC, é medida que se impõe.

Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO
EM FOLHA DE PAGAMENTO/AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E
DANOS MORAIS - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CONFIRMAR A OUTORGА DA PROCURAÇÃO E
A PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE
CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MANUTENÇÃO - CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - CABIMENTO. - A regularidade da representação processual enquadra-se como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, podendo ser examinada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo suscetível de preclusão, visto que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo - Como o mandato judicial que permitiu o ajuizamento desta ação não emanou de um ato de vontade da parte autora, é inegável a ausência de um dos pressupostos de existência desse ato jurídico, sendo, pois, inválido, por consequência - **Se os elementos constantes dos autos indicam que o advogado ajuizou a ação sem o conhecimento da parte autora, é patente a falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito** - A penalidade por litigância de má-fé, prevista no artigo 81 do novo CPC, é destinado à parte e não ao seu advogado, pois este, se for o caso, deverá ser penalizado por seu órgão de classe - **Com fundamento no art. 104, § 2º do CPC, cabível a condenação do advogado da parte autora ao pagamento das custas processuais, quando o autor não confirma a outorga do mandado para o ajuizamento da presente ação.** (TJ-MG - AC: 10000210072781001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 09/03/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE / INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APPLICADA AO ADVOGADO. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. - Sendo incontestável o abuso do direito de ação e a fraude processual perpetrada pelo advogado, a extinção do feito é medida que se impõe - Deve ser decotada a condenação do patrono do autor ao pagamento de penalidade por litigância de má-fé por ausência de previsão legal - **De acordo com o art. 104, § 2º, do CPC, é cabível a condenação do advogado da parte autora ao pagamento das custas processuais, quando o autor não confirma a outorga do mandado para o ajuizamento da ação.** (TJ-MG AC: 10000220157689001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 06/07/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2022)

Ante o exposto, julga-se extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC.

Sem honorários advocatícios. Condeno o advogado subscritor da inicial, a saber, TIAGO EFRAIM SALVADOR, ao pagamento das custas processuais, se houver.

Oficie-se à OAB/AM, subseção de Parintins, encaminhando fotocópia desta sentença e dos documentos aos eventos 1.1/1.2, 9.1 e 17.1, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Inexistindo outras providências a cargo da secretaria deste juízo, determino o arquivamento e a baixa dos autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parintins, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
ANDERSON LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito